



**DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA  
EMPRESA LUCIANO ALVES DE SOUSA LOPES 96468254353**

Processo n.º 103/2.023

Pregão Eletrônico SRP n.º 032/2.023

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E SINALIZAÇÃO DE INCÊNDIO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA.**

Trata-se de decisão de RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa **LUCIANO ALVES DE SOUSA LOPES 96468254353**, insurgindo-se contra a decisão tomada no supracitado procedimento quanto a habilitação da empresa da empresa **JOSE ANTONIO JEREMIAS JUNIOR ME** no LOTE 01 - Fornecimento de Extintor de incêndio tipo Água Pressurizada, capacidade 10 litros, classe de fogo A, conforme argumentos relatados em seus recursos, apresentando-os de forma tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir, conheço o recurso e no mérito, **nego-lhe provimento** quanto ao recurso apresentado, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento as demais fases do certame através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento as requerentes afetadas pela presente decisão, quanto ao mérito do recurso impetrado.

**ROBERTO CARLOS GARCIA**  
Prefeito Municipal

Jacupiranga, 24 de agosto de 2023.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E3F2-4653-90B8-6DB5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 24/08/2023 15:40:23 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E3F2-4653-90B8-6DB5>

**PARECER JURÍDICO PGM - Nº 126/2023-WCAS**

**REF. PROC. ADM. 1.187/2023**

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO  
032/2023. RECURSOS. INABILITAÇÃO.  
IMPROVIMENTO.**

**1. RELATÓRIO**

O presente cuida de Recurso interposto pela empresa LASLO Negócios Independentes, razão social LUCIANO ALVES DE SOUSA LOPES 96468254353, inscrita no CNPJ: 45.783.609/0001-12, ante a HABILITAÇÃO da empresa JOSE ANTONIO JEREMIAS JUNIOR ME, CNPJ 02.647.853/0001-45, pregão eletrônico nº 032/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E SINALIZAÇÃO DE INCÊNDIO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA.

Alega em suma que “A Empresa JOSE ANTONIO JEREMIAS JUNIOR ME, CNPJ 02.647.853/0001-45, apresentou Atestado de Capacidade Técnica (Anexo A) referente a serviços de RECARGA de extintores, sendo que o lote em disputa diz respeito a FORNECIMENTO de extintores, estando assim em desconformidade com a alínea “a” do subitem 14.3.4 do Edital (Anexo B).”

Por fim, foi requerido que seja acolhido do recurso e que se proceda a inabilitação da empresa JOSE ANTONIO JEREMIAS JUNIOR ME dos lotes em que foi habilitada sendo a sessão retomada para convocação das demais empresa remanescentes.

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser

licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade. Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada.

Examinando os documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Em que pese os argumentos da recorrente, o recurso interposto pela empresa recorrente não merece provimento.

O fato é que o objeto da presente licitação é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, RECARGA E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO E SINALIZAÇÃO DE INCÊNDIO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA**, sendo o atestado apresentado suficiente para comprovar a capacidade técnica da empresa recorrida, uma vez que fornecimento refere-se a comprar e fornecer para a municipalidade o produto em questão, e não há nos autos prova de que a empresa recorrida não possa adimplir com essa demanda.

Diante do exposto, as parcas alegações da recorrente não devem prosperar, ficando mantida a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a empresa JOSE ANTONIO JEREMIAS JUNIOR ME

## **3. CONCLUSÃO**

Em conclusão, **OPINO**<sup>1</sup>, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **CONHECIMENTO** do recurso e no mérito pela seu **NÃO ACOLHIMENTO**.

---

<sup>1</sup> *É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 21 de agosto de 2023.

**Wanderson Clany Alves da Silva**  
Procurador-Geral do Município

---

(STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008).



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4392-F4FB-3BC3-A41F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELA GUARDALINI ARAÚJO (CPF 229.XXX.XXX-40) em 22/08/2023 09:34:53 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 22/08/2023 11:28:55 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/4392-F4FB-3BC3-A41F>